



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

**Decreto-Lei n.º 90/95:**

Transforma a Fábrica de Tabacos Micaelense, E. P., em sociedade anónima e aprova a sua reprivatização 2594

**Decreto-Lei n.º 91/95:**

Transforma o Banco Comercial dos Açores, E. P., em sociedade anónima e aprova a sua reprivatização... 2597

### Ministério do Planeamento e da Administração do Território

**Decreto-Lei n.º 92/95:**

Estabelece as regras de execução de ordens de embargo, de demolição ou de reposição de terreno nas condições em que se encontrava antes do início das obras ..... 2600

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

**Decreto-Lei n.º 93/95:**

Altera o Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio (estabelece o Programa Especial de Realojamento nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto) ..... 2602

### Ministério da Saúde

**Decreto-Lei n.º 94/95:**

Aprova o regime jurídico da introdução no mercado, fabrico, comercialização, rotulagem e publicidade dos produtos farmacêuticos homeopáticos para uso humano ..... 2603

**Decreto-Lei n.º 95/95:**

Estabelece as regras a que deve obedecer a instalação do equipamento médico pesado nos estabelecimentos de saúde ..... 2605

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 90/95

de 9 de Maio

Nos termos e ao abrigo da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, o presente decreto-lei visa transformar em sociedade anónima e reprivatizar a Fábrica de Tabaco Micaelense, E. P., compatibilizando os objectivos do artigo 3.º daquela lei com a dimensão da empresa, a reduzida dimensão e a dinâmica do mercado em que ela se insere, a especificidade da sua actividade e a importância desta na economia da Região Autónoma dos Açores.

Assim, tendo em conta a necessidade de modernizar aquela unidade económica e aumentar a sua competitividade nos mercados nacional e internacional, sem onerar a dívida pública, optou-se pela reprivatização da maior parte do capital social da empresa — 90%. Contudo, a especificidade da actividade em causa e a necessidade de garantir o empenho dos novos parceiros tecnológicos, atraindo investidores com as características e experiência adequadas, justificaram a opção pela venda directa da maior parte da parcela a reprivatizar — 80% do total do capital — e a manutenção na titularidade da Região Autónoma dos Açores não só de uma parcela mínima de 10% do capital social, como também da parte das acções que eventualmente possam nesta fase não vir a ser alienadas nas condições entendidas como as mais adequadas e fixadas para a venda directa. Neste quadro, reservou-se ainda para aquisição por trabalhadores e pequenos subscritores uma percentagem máxima de 10% do capital social.

Por fim, tendo em conta a larga tradição da produção e comércio do tabaco na economia açoriana e o grande peso do contributo da empresa no produto regional, entendeu-se por bem, ao abrigo do artigo 15.º da Lei n.º 11/90, compensar a reduzida participação da Região Autónoma dos Açores no capital social com a atribuição de direitos especiais às acções por aquela detidas ou a deter no futuro, na medida necessária para garantir o controlo pelo Governo Regional das deliberações sociais relevantes para os interesses patrimoniais e culturais da Região.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A Fábrica de Tabacos Micaelense, E. P., organizada como empresa pública regional pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/81/A, de 5 de Maio, na sequência da nacionalização operada pelo Decreto-Lei n.º 228-A/75, de 13 de Maio, é transformada em sociedade anónima, com a denominação «Fábrica de Tabaco Micaelense, S. A.», podendo também designar-se abreviadamente «F. T. M., S. A.».

2 — A F. T. M., S. A., rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos e pelas normas reguladoras das sociedades anónimas.

Art. 2.º — 1 — A F. T. M., S. A., sucede automática e globalmente à empresa pública F. T. M., E. P., e continua a personalidade jurídica desta, conservando todos os direitos e obrigações integrantes da sua esfera jurídica no momento da transformação.

2 — Os pensionistas da F. T. M., E. P., e os trabalhadores ao seu serviço mantêm perante a F. T. M., S. A., todos os direitos e obrigações que detiverem à data de entrada em vigor do presente diploma.

3 — O presente diploma constitui título bastante para a comprovação do previsto no n.º 1 do artigo anterior para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à plena regularização da sociedade ser realizados pelas repartições competentes, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por dois membros da administração da F. T. M., S. A.

Art. 3.º — 1 — São aprovados os estatutos da F. T. M., S. A., anexos ao presente diploma.

2 — As futuras alterações dos estatutos far-se-ão nos termos da lei comercial, no respeito e com ressalva dos direitos especiais atribuídos à Região Autónoma dos Açores pelo artigo 6.º do presente diploma e pelo artigo 6.º dos estatutos ora aprovados.

Art. 4.º A transformação e os estatutos resultantes do presente diploma produzem efeitos relativamente a terceiros independentemente de registo, o qual, no entanto, deve ser efectuado oficiosamente, sem taxas ou emolumentos, nos 30 dias subsequentes à entrada em vigor deste diploma.

Art. 5.º — 1 — O capital social da F. T. M., S. A., é de 294 227 000\$, encontra-se totalmente realizado pelos valores integrantes do património da sociedade e é representado por 294 227 acções nominativas, com o valor nominal de 1000\$ cada uma.

2 — As acções representativas do capital social da F. T. M., S. A., referidas no número anterior são pertença da Região Autónoma dos Açores.

3 — Os direitos da Região Autónoma dos Açores, na qualidade de accionista da sociedade, serão exercidos por um representante daquela, nomeado pelo respectivo Governo Regional.

Art. 6.º — 1 — Enquanto a Região Autónoma dos Açores detiver pelo menos 5% do capital social da F. T. M., S. A., as acções por ela tituladas conferem sempre:

- a) O direito de veto das deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade e alteração dos seus estatutos, incluindo a redução do capital social e a mudança da localização da sede, mas excluindo o aumento do capital social;
- b) O poder de designar um dos membros do conselho de administração, que disporá de direito de veto nas deliberações do conselho que tenham idêntico objecto.

2 — O administrador designado nos termos da alínea b) do número anterior terá a competência, os direitos e os deveres definidos na lei para os administradores por parte do Estado.

3 — Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informação aos accionistas, o conselho de administração enviará à Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, pelo menos 30 dias antes da data da assembleia geral anual, o relatório de gestão e contas do exercício e quaisquer outros elementos adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da sociedade, eficiência da gestão e perspectivas da sua evolução.

Art. 7.º — 1 — Nos termos da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e do presente diploma, é aprovada a reprivatiza-

ção da F. T. M., S. A., através da alienação de um máximo de 264 804 acções, representativas de 90% do capital social.

2 — Atendendo à estratégia definida para a manutenção e desenvolvimento da sociedade, que aconselha, designadamente, uma escolha anterior dos adquirentes, será alienado, por venda directa, um lote de 235 381 acções da F. T. M., S. A., representativas de 80% do respectivo capital social.

3 — Ficam reservadas para aquisição por trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes 29 423 acções, representativas de 10% do seu capital social.

Art. 8.º As acções reservadas nos termos do n.º 3 do artigo anterior que não forem adquiridas pelos destinatários da reserva sê-lo-ão obrigatoriamente pelos adquirentes das acções a que se refere o n.º 2 daquele mesmo artigo, pelo preço unitário que tiver sido por eles pago por estas últimas.

Art. 9.º — 1 — A negociação da venda directa das acções a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º será assegurada pelo Governo Regional, através da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, que poderá contratar, por ajuste directo, a tomada firme, a montagem da operação e a colocação das acções e, bem assim, determinar as demais condições que se afigurarem convenientes.

2 — O preço base para alienação por venda directa será fixado pela resolução do Conselho de Ministros a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, a qual aprovará igualmente o caderno de encargos a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º da mesma lei.

3 — O Conselho de Ministros, sob proposta do Governo da Região Autónoma dos Açores, designará, mediante resolução, o interessado ou o conjunto de interessados que melhor satisfaçam os objectivos da operação de reprivatização e aos quais serão vendidas directamente as acções.

Art. 10.º — 1 — As aquisições de acções por trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes serão sujeitas a quantidades mínimas e máximas, a fixar por resolução do Conselho de Ministros, e rateadas em função da eventual procura não satisfeita.

2 — As propostas de aquisição em condições de serem satisfeitas serão reduzidas às quantidades referidas no número anterior, se as excederem.

3 — A resolução do Conselho de Ministros referida no n.º 1 definirá preços fixos especiais para as acções reservadas a trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes e poderá prever que o respectivo pagamento seja fraccionado ao longo do período de indisponibilidade definido no n.º 1 do artigo 11.º

Art. 11.º — 1 — As acções adquiridas ao abrigo do n.º 3 do artigo 7.º não poderão ser oneradas, nem objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade, ainda que com eficácia futura, durante o período de um ano a contar da data da respectiva aquisição, sob pena de nulidade do referido negócio.

2 — As acções adquiridas por pequenos subscritores ou emigrantes ao abrigo do n.º 3 do artigo 7.º não conferem ao respectivo titular o direito de voto na assembleia geral da sociedade durante o período de indisponibilidade previsto no número anterior.

3 — As acções adquiridas por trabalhadores ao abrigo do n.º 3 do artigo 7.º não conferem aos respectivos titulares o direito a votar por interposta pessoa na assembleia geral da sociedade durante o período de indisponibilidade definido no n.º 1.

4 — São nulos os acordos pelos quais os trabalhadores que tenham adquirido acções ao abrigo do n.º 3 do artigo 7.º se obriguem a votar em determinado sentido nas assembleias gerais a realizar durante o período de indisponibilidade definido no n.º 1.

5 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se como trabalhadores as pessoas como tal definidas no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, incluindo os trabalhadores contratados a termo.

Art. 12.º — 1 — As acções adquiridas ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º permanecerão indisponíveis pelo período de cinco anos, antes e durante o qual não poderão ser objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade, ainda que com eficácia futura, sob pena de nulidade do referido negócio.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos contratos-promessa, de opção ou semelhantes, pelos quais seja convencionada uma futura alienação das acções sujeitas àquele período de indisponibilidade, quando celebrados entre entidades que integrem um agrupamento ao qual tenha sido adjudicada a compra das acções a que se refere o número anterior.

3 — As acções a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º que tenham sido adquiridas por força da titularidade das acções a que se refere o n.º 1 deste artigo, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º, ficam sujeitas ao estatuído nos números anteriores.

Art. 13.º Compete ao conselho de administração da F. T. M., S. A., propor ao Governo da Região Autónoma dos Açores o valor da empresa, com base em avaliação especialmente efectuada por duas entidades independentes, a escolher de entre as pré-qualificadas para o efeito.

Art. 14.º — 1 — Enquanto não forem eleitos os membros dos novos órgãos sociais, os membros do conselho de administração e os membros da comissão de fiscalização de empresa pública integrarão, respectivamente, o conselho de administração e o conselho fiscal da sociedade.

2 — Nos 30 dias seguintes às operações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º, o conselho de administração convocará a assembleia geral de accionistas para reunir no prazo mínimo previsto por lei, a fim de eleger os membros dos órgãos sociais.

Art. 15.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Fevereiro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Álvaro José Brillante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 24 de Março de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Março de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Estatutos da Fábrica de Tabacos Micaelense, S. A.**

## CAPÍTULO I

### Firma, duração, sede e objecto

Artigo 1.º — 1 — A sociedade anónima que, por força do Decreto-Lei n.º 90/95, de 9 de Maio, continua a personalidade jurídica

da empresa pública Fábrica de Tabaco Micaelense, E. P., adopta a denominação de Fábrica de Tabaco Micaelense, S. A., podendo também designar-se abreviadamente por F. T. M., S. A., e durará por tempo indeterminado.

2 — A sociedade rege-se pelo Decreto-Lei n.º 90/95, de 9 de Maio, pelos presentes estatutos e pelas normas reguladoras das sociedades anónimas.

Art. 2.º — 1 — A sociedade tem a sede na Rua de José Bensaúde, 42, em Ponta Delgada.

2 — O conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, pode criar e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação.

Art. 3.º — 1 — O objecto da sociedade consiste na cultura, colheita, tratamento e processamento industrial de tabaco, no comércio do tabaco e dos seus produtos, bem como em todas as operações industriais, comerciais e financeiras necessárias à prossecução daquelas actividades ou com elas relacionadas.

2 — A sociedade pode participar em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico e, bem assim, adquirir originária ou subsequentemente acções ou quotas em sociedades de responsabilidade limitada, qualquer que seja o objecto destas e embora sujeitas a leis especiais.

## CAPÍTULO II

### Capital, acções

Art. 4.º — 1 — O capital social é de 294 227 000\$ e encontra-se totalmente realizado pelos valores integrantes do património da sociedade.

2 — O capital social é representado por 294 227 acções nominativas e inconvertíveis com o valor nominal de 1000\$ cada uma.

Art. 5.º — 1 — Não são admitidas acções ao portador.

2 — As acções podem ser representadas por títulos ou revestir a forma escritural.

3 — Poderão ser emitidos títulos representativos de 1, 10, 50 e 100 acções, ou de múltiplos de 100.

4 — A sociedade pode emitir acções preferenciais sem voto, nos termos do artigo 341.º do Código das Sociedades Comerciais.

Art. 6.º — 1 — Os direitos da Região Autónoma dos Açores, na qualidade de accionista da sociedade, serão exercidos por um representante nomeado pelo Governo Regional.

2 — Enquanto a Região Autónoma dos Açores detiver pelo menos 5% do capital social da F. T. M., S. A., as acções por ela tituladas, qualquer que seja o seu número e percentagem de capital que representem, conferem sempre:

- O direito de veto de quaisquer deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade e alteração dos seus estatutos, incluindo a redução do capital social e a mudança da sede, mas excluindo o aumento do capital social;
- O poder de designar um dos membros do conselho de administração com direito de veto nas deliberações do conselho com objecto idêntico ao da alínea anterior.

3 — O administrador nomeado nos termos do número anterior tem a competência, os direitos e os deveres definidos na lei para os administradores por parte do Estado.

4 — Sem prejuízo do disposto na lei quanto à prestação de informações aos accionistas, o conselho de administração enviará à Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública dos Açores, pelo menos 30 dias antes da data da assembleia geral anual, o relatório de gestão e contas do exercício e quaisquer outros elementos adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da sociedade, eficiência da gestão e perspectivas da sua evolução.

## CAPÍTULO III

### Órgãos sociais

Art. 7.º — 1 — São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

2 — Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos, renováveis.

3 — Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição de quem deve substituí-los.

## CAPÍTULO IV

### Assembleia geral

Art. 8.º — 1 — A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito a voto, não sendo permitido que às reuniões assistam accionistas sem direito a voto.

2 — A cada 100 acções corresponde um voto.

3 — Não são consideradas para o efeito de participação em cada reunião da assembleia geral as transmissões de acções efectuadas durante os oito dias que precedem a data de cada reunião.

Art. 9.º — 1 — O conselho de administração é composto por um número ímpar de membros, até ao limite de cinco, podendo ser eleitos suplentes nos termos da lei.

2 — O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade, que em nenhum caso prevalecerá sobre o direito de voto atribuído ao administrador por parte do Estado a que se refere o artigo 6.º

## CAPÍTULO V

### Conselho de administração

Art. 10.º — 1 — O conselho de administração pode delegar poderes nos termos do artigo 407.º do Código das Sociedades Comerciais.

2 — A aquisição, alienação e oneração de participações sociais, quer quando sejam apenas da competência do conselho de administração, quer quando autorizadas pela assembleia geral, não se incluem nos actos delegáveis.

3 — O presidente do conselho de administração é designado pela assembleia geral.

Art. 11.º — 1 — A sociedade obriga-se perante terceiros:

- Com a intervenção de dois administradores;
- Com a intervenção de administradores-delegados, dentro dos limites da delegação conferida;
- Com a intervenção de procuradores quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas procurações.

2 — O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3 — Em assuntos de mero expediente, a sociedade obriga-se com a assinatura de um administrador.

Art. 12.º — 1 — O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

2 — Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

Art. 13.º — 1 — As remunerações dos administradores serão fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de accionistas por ela nomeada para o efeito.

2 — A remuneração pode consistir parcialmente numa percentagem que não poderá exceder globalmente 1% dos lucros do exercício deduzidos das reservas legais.

## CAPÍTULO VI

### Conselho fiscal

Art. 14.º O conselho fiscal é composto por três membros efectivos e dois suplentes, todos designados em assembleia geral.

Art. 15.º O conselho fiscal deve reunir pelo menos uma vez em cada mês.

Art. 16.º As remunerações dos membros do conselho fiscal serão certas e fixadas pela assembleia geral ou pela comissão referida no n.º 1 do artigo 13.º

## CAPÍTULO VII

### Aplicação dos resultados

Art. 17.º Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
- Constituição e eventual reintegração de quaisquer reservas exigidas por lei;
- Pagamento do dividendo prioritário relativo às acções preferenciais sem voto;

- d) Remuneração dos administradores e gratificações que forem determinadas pela assembleia geral;
- e) Constituição, reforço ou reintegração de reservas determinadas pela assembleia geral;
- f) Outras finalidades que a assembleia geral delibere.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições finais

Art. 18.º — 1 — A sociedade dissolve-se nos termos da lei.  
2 — A liquidação efectuar-se-á nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

## Decreto-Lei n.º 91/95

de 9 de Maio

Nos termos da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, o presente decreto-lei visa transformar em sociedade anónima e reprivatizar parcialmente o Banco Comercial dos Açores, E. P.

O presente modelo de reprivatização pretende dar continuidade à reestruturação e modernização do tecido económico nacional e regional, reforçando a actividade empresarial numa perspectiva de acréscimo de competitividade.

Teve-se presente que o reforço da competitividade do Banco passa pelo alargamento significativo das bases de capital, pelo aumento da dimensão, pela especialização e pela promoção de ligações com parceiros fortes.

Com a presente operação de reprivatização pretende-se garantir o desenvolvimento dos negócios do Banco e, ao mesmo tempo, assegurar as suas características de banco regional.

Por outro lado, como o Banco Comercial dos Açores, E. P., é o único accionista da Companhia de Seguros Açoreana, S. A., opera-se também agora a reprivatização desta última, em proporção idêntica à do Banco.

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e nos termos das alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, precedendo iniciativa e parecer favorável do Governo da Região Autónoma dos Açores, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Banco Comercial dos Açores, E. P., organizado como empresa pública pelo Decreto-Lei n.º 729-F/75, de 22 de Dezembro, na sequência da nacionalização operada pelo Decreto-Lei n.º 132-A/75, de 14 de Março, é transformado em sociedade anónima, adoptando a denominação «Banco Comercial dos Açores, S. A.», podendo também designar-se abreviadamente «B. C. A., S. A.».

2 — O B. C. A., S. A., rege-se pelo presente diploma, pelas disposições aplicáveis do regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras, pelas normas reguladoras das sociedades anónimas e pelos estatutos aprovados pelo presente diploma.

Art. 2.º — 1 — O B. C. A., S. A., continua a personalidade jurídica da empresa pública Banco Comercial dos Açores, E. P., conservando todos os direitos e obrigações integrantes da sua esfera jurídica no momento da transformação.

2 — Os pensionistas do B. C. A., E. P., e os trabalhadores ao seu serviço mantêm perante o B. C. A., S. A., todos os direitos e obrigações que detiverem à data da entrada em vigor do presente diploma.

3 — O presente diploma constitui título bastante para a comprovação do previsto no n.º 1 do artigo 1.º para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da sociedade anónima por ele criada ser realizados pelas repartições competentes, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração do B. C. A., S. A.

Art. 3.º — 1 — O capital social do B. C. A., S. A., é de 9 000 000 000\$, encontra-se totalmente realizado pelos valores integrantes do seu património social e é representado por 9 000 000 de acções nominativas, com o valor nominal de 1000\$ cada uma.

2 — As acções representativas do capital social do B. C. A., S. A., referidas no número anterior, são pertença da Região Autónoma dos Açores.

3 — Os direitos da Região Autónoma dos Açores, na qualidade de accionista da sociedade, serão exercidos por um representante daquela, nomeado pelo Governo Regional.

Art. 4.º — 1 — São aprovados os estatutos do B. C. A., S. A., anexos ao presente diploma.

2 — A transformação efectuada pelo artigo 1.º e os estatutos ora aprovados produzem efeitos relativamente a terceiros, independentemente de registo, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

3 — As futuras alterações dos estatutos far-se-ão de acordo com a lei comercial, no respeito e com ressalva dos direitos especiais atribuídos à Região Autónoma dos Açores pelo artigo seguinte do presente diploma e pelo artigo 6.º dos estatutos.

Art. 5.º — 1 — Enquanto a Região Autónoma dos Açores detiver pelo menos 5% do capital social do B. C. A., S. A., as acções por ela tituladas conferem sempre:

- a) O direito de veto em deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a redução significativa da actividade do Banco na Região Autónoma dos Açores, a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade e a alteração dos seus estatutos, incluindo a redução do capital social e a mudança de localização da sede, mas excluindo o aumento do capital social;
- b) O poder de designar um dos membros do conselho de administração, que disporá de direito de veto nas deliberações do conselho que tenham idêntico objecto.

2 — Nos aumentos do capital do B. C. A., S. A., a preferência da Região Autónoma dos Açores na subscrição das novas acções, em número proporcional às que possuir ou em número inferior a esse, não pode ser objecto de deliberação em contrário da assembleia geral.

3 — Sem prejuízo do disposto na lei quanto à prestação de informação aos accionistas, o conselho de administração enviará à Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública dos Açores, até 30 dias antes da data da assembleia geral anual, o relatório de gestão e contas do exercício e quaisquer outros elementos adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da sociedade, eficiência de gestão e perspectivas da sua evolução.

Art. 6.º — 1 — Nos termos da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e do presente diploma, é aprovada a reprivatização do B. C. A., S. A., através da alienação, em

duas fases sucessivas, de 5 940 000 acções, representativas de 66% do respectivo capital social.

2 — Na primeira fase, será alienado por concurso público limitado um bloco indivisível de 5 040 000 acções, representativas de 56% da totalidade do capital social.

3 — Ficam reservadas para aquisição, numa segunda fase e mediante subscrição pública, por trabalhadores do B. C. A., S. A., e da sua participada Companhia de Seguros Açoreana, S. A., pequenos subscritores e emigrantes, 900 000 acções, representativas de 10% da totalidade do capital social.

4 — Aos pequenos subscritores e emigrantes é destinado um número de acções que, acrescido às acções subscritas por trabalhadores, perfaça o limite de capital fixado no número anterior.

5 — As acções reservadas nos termos dos números anteriores que não forem adquiridas pelos destinatários das reservas sê-lo-ão obrigatoriamente pelos adquirentes das acções a que se refere o n.º 2, pelo preço unitário que tiver sido por eles pago por estas últimas e na proporção do número destas que cada um tenha adquirido.

6 — A operação a que se refere o n.º 3 será realizada no prazo máximo de 12 meses, contados a partir da data da publicação da resolução do Conselho de Ministros que contenha a decisão final a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

Art. 7.º — 1 — Atendendo às características eminentemente regionais do Banco Comercial dos Açores, S. A., e à estratégia definida para a manutenção e desenvolvimento da sua actividade, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, só serão admitidos ao concurso público a que se refere o n.º 2 do artigo anterior:

- a) Instituições de crédito com capacidade e solidez financeira adequadas, com as características fixadas no caderno de encargos a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º;
- b) Agrupamentos de entidades, integradas ou não em sociedade gestoras de participações sociais (SGPS) que entre si tenham constituído, ou que apresentem a sua proposta em nome de sociedade SGPS, que se comprometam a constituir entre si no caso de virem a ganhar o concurso, liderados por uma instituição de crédito com as características referidas na alínea anterior, e que se obrigue a adquirir, directa ou indirectamente, pelo menos 35% do capital social do Banco.

2 — Constituirá factor de preferência, em termos a definir no caderno de encargos, a circunstância de os concorrentes terem interesses económicos estáveis na Região Autónoma dos Açores, ou, no caso de agrupamentos, incluírem entidades com essas características.

3 — Os concorrentes deverão apresentar propostas para a totalidade do bloco de acções definido no n.º 2 do artigo 6.º

Art. 8.º — 1 — O concurso público mencionado no artigo anterior reger-se-á pelo caderno de encargos a aprovar pela resolução do Conselho de Ministros a que se refere o artigo 15.º, sob proposta do Governo Regional dos Açores.

2 — O caderno de encargos fixará o preço base de alienação das acções referidas no n.º 2 do artigo 6.º e estabelecerá os restantes termos e condições do concurso.

3 — O caderno de encargos estabelecerá ainda os critérios para a obtenção do reconhecimento do factor de preferência mencionado no n.º 2 do artigo anterior.

Art. 9.º — 1 — As aquisições de acções por trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes serão sujeitas a quantidades individuais mínimas e máximas a fixar por resolução do Conselho de Ministros.

2 — As propostas de aquisição em condições de serem satisfeitas serão reduzidas às quantidades referidas no número anterior, se as excederem.

3 — A resolução referida no n.º 1 estabelecerá preços fixos especiais para as acções reservadas a trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes e poderá prever, quanto aos primeiros, que o respectivo pagamento seja fraccionado no tempo.

Art. 10.º — 1 — As acções adquiridas ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º não poderão ser oneradas, nem objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade, ainda que com eficácia futura, durante o período de um ano contado a partir da data da sua aquisição.

2 — As acções adquiridas por pequenos subscritores ou emigrantes não conferem aos respectivos titulares o direito de voto em assembleia geral durante o período de indisponibilidade definido no número anterior.

3 — As acções adquiridas por trabalhadores não conferem aos respectivos titulares o direito de votar por interposta pessoa na assembleia geral durante o período de indisponibilidade definido no n.º 1.

4 — São nulos os acordos pelos quais os trabalhadores que tenham adquirido acções ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º se obriguem a votar em determinado sentido nas assembleias da sociedade a realizar durante o período de indisponibilidade.

5 — Para os efeitos deste diploma, consideram-se como trabalhadores as pessoas como tal definidas no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

Art. 11.º — 1 — As acções adquiridas ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º, bem como as que a SGPS constituída nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º adquira, permanecerão indisponíveis pelo período de cinco anos, antes e durante o qual não poderão ser objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade, ainda que com eficácia futura, sob pena de nulidade do referido negócio.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos contratos-promessa, de opção ou semelhantes, pelos quais seja convencionada uma futura alienação de acções sujeitas àquele período de indisponibilidade, quando celebrados entre entidades que integrem o agrupamento adquirente dessas acções.

3 — As acções adquiridas nos termos do n.º 5 do artigo 6.º ficam sujeitas ao regime estatuído nos números anteriores.

Art. 12.º No âmbito da operação de reprivatização regulada neste diploma, e salvo por força do disposto no n.º 5 do artigo 6.º, nenhuma entidade, singular ou colectiva, poderá adquirir mais de 56% do capital do B. C. A., S. A., sob pena de nulidade das aquisições que excedam aquele limite.

Art. 13.º — 1 — A resolução do Conselho de Ministros a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º deverá prever que o cumprimento das obrigações impostas pelo caderno de encargos aos adquirentes finais seja caucionado com acções adquiridas através do concurso, ou garantido por outra forma adequada.

2 — As obrigações mencionadas no número anterior transmitem-se para os cessionários sucessivos.

Art. 14.º — 1 — Compete ao conselho de administração do B. C. A., S. A., propor ao Governo da Região Autónoma dos Açores o valor da instituição, com base em avaliação especialmente efectuada por duas entidades independentes, a escolher de entre as que forem pré-qualificadas para o efeito.

2 — Nos 15 dias seguintes ao termo do processo de reprivatização, o B. C. A., S. A., publicará, nos termos prescritos pelo artigo 167.º do Código das Sociedades Comerciais para os anúncios sociais, a lista dos accionistas com participação igual ou superior a 5% do seu capital social, indicando a quantidade de que cada um é titular.

Art. 15.º De acordo com o n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, compete ao Conselho de Ministros aprovar, mediante proposta do Governo Regional dos Açores e através de resolução, as condições finais e concretas das operações a realizar para a execução do presente diploma.

Art. 16.º — 1 — Enquanto não forem eleitos os membros dos novos órgãos sociais, os membros do conselho de administração e os da comissão de fiscalização da empresa pública constituirão, respectivamente, o conselho de administração e o conselho fiscal da sociedade.

2 — Nos 30 dias seguintes à operação prevista no n.º 1 do artigo 6.º, o Governo Regional convocará a assembleia geral para se reunir no prazo mínimo previsto por lei, a fim de serem eleitos os membros dos órgãos sociais.

3 — A assembleia geral referida no número anterior será presidida pelo presidente do conselho de administração da sociedade e secretariada por quem este designar.

Art. 17.º A situação dos trabalhadores do B. C. A., S. A., chamados a ocupar cargos nos órgãos da sociedade, ou requisitados para exercer funções noutras empresas ou serviços públicos, em nada será prejudicada por este facto, regressando aqueles aos respectivos postos logo que terminem o mandato ou o tempo de requisição.

Art. 18.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Fevereiro de 1995. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 24 de Março de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Março de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

**Estatutos do Banco Comercial dos Açores, S. A.**

## CAPÍTULO I

### Firma, sede e objecto

Artigo 1.º — 1 — A sociedade anónima que, por força do Decreto-Lei n.º 91/95, de 9 de Maio, continua a personalidade jurídica da

empresa pública Banco Comercial dos Açores, E. P., adopta a denominação de Banco Comercial dos Açores, S. A.

2 — A sociedade rege-se pelo Decreto-Lei n.º 91/95, de 9 de Maio, pelas normas reguladoras das sociedades anónimas, pelas normas especiais cuja aplicação decorra do objecto da sociedade e pelos presentes estatutos.

Art. 2.º — 1 — A sociedade tem a sua sede no Largo da Matriz, em Ponta Delgada.

2 — O conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, pode criar e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação.

Art. 3.º — 1 — O objecto da sociedade é o exercício da actividade bancária, podendo praticar todas as operações acessórias, conexas ou similares compatíveis com essa actividade que a lei permita.

2 — A sociedade pode participar em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico e, bem assim, adquirir, originária ou subsequentemente, acções ou quotas em sociedades de responsabilidade limitada, qualquer que seja o objecto destas, embora sujeitas a leis especiais.

## CAPÍTULO II

### Capital, acções e obrigações

Art. 4.º — 1 — O capital da sociedade é de 9 000 000 000\$ e encontra-se totalmente realizado pelos valores integrantes do património da sociedade.

2 — O capital social é representado por 9 000 000 de acções com o valor nominal de 1000\$ cada uma.

Art. 5.º — 1 — As acções são nominativas ou ao portador em regime de registo.

2 — As acções podem revestir forma escritural.

3 — Poderão ser emitidos títulos de 1, 5, 10, 50 e 100 acções e de múltiplos de 100, até 100 000 acções.

4 — A sociedade pode emitir acções preferenciais sem voto, nos termos do artigo 341.º do Código das Sociedades Comerciais.

5 — Quando haja aumento de capital, os accionistas terão preferência na subscrição das novas acções na proporção das que possuírem, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Art. 6.º — 1 — Os direitos da Região Autónoma dos Açores, na qualidade de accionista da sociedade, serão exercidos por um representante daquela, nomeado pelo respectivo Governo Regional.

2 — Enquanto a Região Autónoma dos Açores detiver pelo menos 5% do capital social do Banco Comercial dos Açores, S. A., as acções por ela tituladas, qualquer que seja o seu número ou a percentagem do capital que representem, conferem sempre:

- a) O direito de veto em quaisquer deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a redução significativa da actividade do Banco na Região Autónoma dos Açores, a fusão, cisão ou transformação da sociedade e a alteração dos seus estatutos, incluindo a redução do capital social e a mudança da localização da sede, mas excluindo o aumento de capital social;
- b) O poder de designar um dos membros do conselho de administração.

3 — Sem prejuízo do disposto na lei quanto ao direito de informação dos accionistas, o conselho de administração enviará à Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública dos Açores, pelo menos 30 dias antes da data da assembleia geral anual, o relatório de gestão e contas do exercício e quaisquer outros elementos adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da sociedade, eficiência de gestão e perspectivas da sua evolução.

Art. 7.º A sociedade poderá emitir obrigações, nos termos e até aos limites legais, e bem assim efectuar sobre obrigações as operações que forem legalmente permitidas.

## CAPÍTULO III

### Órgãos sociais

Art. 8.º — 1 — São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

2 — A mesa da assembleia geral e os membros do conselho de administração e do conselho fiscal serão eleitos pela assembleia geral, que designará igualmente os respectivos presidentes.

3 — Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos renováveis.

4 — Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

## SECÇÃO I

### Assembleia geral

Art. 9.º — 1 — A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes estatutos lhe atribuem competência.

2 — Sem prejuízo do direito de agrupamento conferido pelo n.º 5 do artigo 379.º do Código das Sociedades Comerciais, podem participar na assembleia geral, dentro dos limites impostos pela legislação vigente, os accionistas com direito a, pelo menos, um voto.

3 — A cada 100 acções corresponde um voto em assembleia geral.

4 — Não são consideradas para efeito de participação em assembleia geral as transmissões de acções efectuadas durante os oito dias que precedem a reunião de cada assembleia, em primeira convocação.

Art. 10.º A mesa da assembleia é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Art. 11.º No aviso convocatório da assembleia pode ser fixado um prazo, não superior a oito dias antes da reunião da assembleia, para a recepção, pelo presidente da mesa, dos instrumentos de representação de accionistas e, bem assim, da indicação dos representantes de pessoas colectivas.

## SECÇÃO II

### Conselho de administração

Art. 12.º — 1 — O conselho de administração é composto por três, cinco ou sete administradores, eleitos em assembleia geral, podendo ser eleitos suplentes nos termos da lei.

2 — Enquanto a Região Autónoma dos Açores detiver, pelo menos, 5% do capital social, o Governo Regional dos Açores, através do seu representante, designará sempre um dos membros efectivos do conselho de administração, com a competência que lhe é atribuída pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 91/95, de 9 de Maio.

3 — O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

Art. 13.º — 1 — O conselho de administração pode encarregar alguns dos seus membros de se ocuparem de certas matérias de administração, ou delegar a gestão corrente da sociedade numa comissão executiva constituída por três ou cinco dos seus membros.

2 — A aquisição, alienação e oneração de participações sociais não se incluem nos actos delegáveis.

Art. 14.º — 1 — A sociedade é representada:

- Por dois administradores;
- Pelos administradores-delegados ou pelo administradores da comissão executiva, dentro dos limites da delegação do conselho;
- Por procuradores, quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas procurações.

2 — O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

Art. 15.º — 1 — O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

2 — Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

Art. 16.º — 1 — As remunerações dos administradores serão fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de accionistas por aquela nomeada por períodos de três anos.

2 — A remuneração pode consistir parcialmente numa percentagem que não poderá exceder globalmente 1% dos lucros do exercício, deduzidos da importância destinada à reserva legal.

Art. 17.º O conselho de administração reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou pela maioria dos seus membros.

## SECÇÃO III

### Conselho fiscal

Art. 18.º — 1 — O conselho fiscal é composto por três membros efectivos.

2 — Haverá dois suplentes.

Art. 19.º O conselho fiscal reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou pela maioria dos seus membros.

Art. 20.º As remunerações dos membros do conselho fiscal serão fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de accionistas por aquela nomeada e devem ser certas.

## CAPÍTULO IV

### Aplicação dos resultados

Art. 21.º Os lucros de exercício, apurados em conformidade com a lei, terão, sucessivamente, a seguinte aplicação:

- Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
- Constituição e eventualmente reintegração da reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
- Remuneração dos administradores e gratificação a atribuir aos trabalhadores, se disso for caso, segundo critério a definir em assembleia geral;
- Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, conforme a assembleia geral deliberar;
- Dividendos a distribuir aos accionistas;
- Outras finalidades que a assembleia geral deliberar.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais

Art. 22.º — 1 — A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.

2 — A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 92/95

de 9 de Maio

A execução da política de ordenamento do território passa, indiscutivelmente, por uma rigorosa aplicação da lei em vigor designadamente no que diz respeito à intervenção administrativa do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais na fiscalização do cumprimento das normas de ocupação, uso e transformação dos solos — e, em caso de ilegalidade, por proceder imediatamente ao embargo e posterior demolição das obras ilegais.

Impõe-se, assim, uniformizar o modo de actuação da Administração, por forma que as acções realizadas em desconformidade com o regime jurídico aplicável ao ordenamento do território e urbanismo possam estar sujeitas a um único quadro normativo que defina e discipline, com precisão, a execução das ordens de embargo e demolição, bem como a de reposição do terreno na situação anterior à prática de actos que determinaram o embargo e a demolição.

Por outro lado, é necessário clarificar que os direitos e legítimos interesses dos particulares de boa fé não devem ser prejudicados por via da execução de embargos e demolições de obras. Por isso mesmo, o presente diploma estatui que a entidade licenciadora será civilmente responsável pelos prejuízos causados aos particulares em consequência das ordens de embargo e demolição de obras ilegais.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

A execução de ordens de embargo, de demolição ou de reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes do início das obras, ordenadas pelas entidades que para tal forem legalmente competentes, rege-se pelo disposto no presente diploma.

### Artigo 2.º

#### Protecção

1 — Os funcionários incumbidos de proceder à execução das ordens de embargo, demolição ou reposição do terreno na situação anterior ao início das obras gozam de protecção policial.

2 — Compete à Polícia de Segurança Pública ou à Guarda Nacional Republicana, a solicitação das entidades referidas no número anterior, disponibilizar os meios humanos e materiais tidos como necessários para assegurar a mencionada protecção.

### Artigo 3.º

#### Embargo

1 — A notificação do embargo é feita no local e ao técnico responsável pela direcção técnica da obra, ou, se tal não for possível, a qualquer das pessoas que executam os trabalhos ou ainda ao titular do alvará de licença de construção, de loteamento ou de obras de urbanização, sendo suficiente qualquer dessas notificações para obrigar à suspensão dos trabalhos.

2 — Após o embargo, é de imediato lavrado o respectivo auto, que contém, obrigatória e expressamente, a identificação do funcionário da entidade embargante, das testemunhas e do notificado, a data, hora e local da diligência e as razões de facto e de direito que a justificam, o estado da obra e a indicação da ordem de suspensão e proibição de prosseguir a obra, bem como das cominações legais do seu incumprimento.

3 — O auto é redigido em duplicado e assinado pelo funcionário e pelo notificado, ficando o duplicado na posse deste.

4 — Em caso de a ordem de embargo incidir apenas sobre parte da obra, o respectivo auto fará expressa menção de que o embargo é parcial e identificará claramente qual é a parte da obra que efectivamente se encontra embargada.

5 — Se o titular da licença não for simultaneamente o construtor, a ordem de embargo produz efeitos quer perante o dono da obra quer perante o construtor contratado para o efeito.

6 — Caso as obras sejam executadas por pessoa colectiva, o embargo e o respectivo auto são ainda comunicados para a respectiva sede social ou representação em território nacional.

### Artigo 4.º

#### Incumprimento da ordem de embargo

1 — Em caso de incumprimento da ordem de embargo e independentemente da responsabilidade crimi-

nal que ao caso couber, os funcionários da entidade embargante procedem à imediata selagem do estaleiro da obra e do equipamento que se encontrar no local e que estiver a ser utilizado em desobediência à ordem de embargo.

2 — Após a selagem, é de imediato lavrado o respectivo auto, que contém, obrigatória e expressamente, a identificação do funcionário, das testemunhas e do notificado, a data, a hora e o local da diligência, as razões de facto e de direito, bem como o número de elementos que compõem o equipamento selado, incluindo a sua identificação técnica e estado de conservação.

3 — A selagem do estaleiro e do equipamento manter-se-á durante todo o período em que a obra estiver embargada, podendo a entidade embargante, em casos devidamente justificados, e mediante requerimento do dono da obra ou do construtor, autorizar a retirada do equipamento e a quebra dos respectivos selos.

4 — A retirada do equipamento será feita em dia e hora a determinar pela entidade embargante e na presença de funcionários desta, os quais devolverão ao dono da obra ou ao construtor o equipamento em causa no estado em que nesse momento se encontrar.

5 — A entidade embargante poderá proceder à retirada e depósito do equipamento, nos casos em que se preveja que os trabalhos de demolição possam vir a causar dano ao equipamento, continuando este selado no novo local.

6 — Durante o período em que o equipamento se encontrar selado no novo local de depósito, incumbe à entidade embargante, em colaboração com a competente autoridade policial, zelar pela conservação do referido equipamento, por forma a evitar a ocorrência de crimes sobre o mesmo.

### Artigo 5.º

#### Interdições em caso de embargo

1 — Fica interdito qualquer fornecimento de energia eléctrica, gás e água às obras embargadas.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, a entidade embargante remeterá às entidades responsáveis pelo fornecimento de energia eléctrica, gás e água certidão autenticada do acto que tiver determinado o embargo.

3 — Cessa a interdição se, entretanto, o competente tribunal administrativo tiver suspenso a eficácia do acto de embargo.

### Artigo 6.º

#### Demolição

1 — A ordem de demolição fixará os trabalhos a realizar pelo dono da obra, bem como o prazo para o início e conclusão dos mesmos.

2 — Decorrido o prazo para o início ou para a conclusão dos trabalhos de demolição sem que a ordem se mostre cumprida, a entidade ordenante procederá à demolição da obra por conta do infractor, tomando, para o efeito, posse administrativa do terreno, nos termos do artigo seguinte.

3 — A demolição da obra, quando efectuada ao abrigo do número anterior, será realizada por ajuste directo, mediante a consulta a três empresas titulares

de alvará de empreiteiro de obras públicas, sendo-lhe aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 52.º e no artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro.

4 — As quantias relativas às despesas geradas com os trabalhos de demolição, quando não pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas judicialmente, servindo de título executivo certidão passada pela entidade ordenante comprovativa das despesas efectuadas.

5 — O crédito referido no n.º 2 goza de privilégio imobiliário sobre o lote ou terreno onde se situa a edificação, graduado a seguir à alínea b) do artigo 748.º do Código Civil.

#### Artigo 7.º

##### Incumprimento da ordem de demolição

1 — O incumprimento da ordem de demolição no prazo previsto para o início e conclusão dos respectivos trabalhos por parte do particular confere à entidade ordenante o poder de tomar posse administrativa do terreno onde se encontra a obra a demolir, por forma a poder ser aí instalado o estaleiro de apoio às obras de demolição e a facilitar a circulação de viaturas e de trabalhadores durante os trabalhos de demolição.

2 — O acto administrativo que tiver determinado a posse administrativa será notificado ao dono da obra e aos titulares de direitos reais sobre o terreno por meio de carta registada com aviso de recepção.

3 — A posse administrativa terá lugar mediante a elaboração do respectivo auto, o qual, para além de identificar os titulares de direitos reais sobre o terreno e a data do acto administrativo referido no número anterior, especificará o estado em que o terreno se encontra no momento da posse, incluindo a descrição de outras construções que aí possam existir, e ainda a indicação dos equipamentos que não tiverem sido selados.

4 — A posse administrativa manter-se-á durante todo o período em que decorrerem os trabalhos de demolição, caducando automaticamente após o termo de tais trabalhos.

5 — A entidade ordenante deverá realizar as obras de demolição no mesmo prazo que para o efeito fixou ao particular, devendo contar-se o início do seu decurso a partir da posse administrativa.

#### Artigo 8.º

##### Reposição do terreno

À ordem de reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes do início das obras é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 6.º e 7.º

#### Artigo 9.º

##### Anotação da ordem de embargo e demolição

A ordem de embargo ou de demolição, bem como a sua revogação ou anulação, são anotadas à descrição predial, mediante comunicação da entidade competente ao respectivo conservador do registo predial.

#### Artigo 10.º

##### Responsabilidade

1 — O embargo e a demolição de obras ilegais e a reposição do terreno na situação em que se encontrava antes do início de tais obras implicarão a responsabilidade civil das entidades que as licenciaram pelos prejuízos causados com a sua execução aos titulares de boa fé das respectivas licenças.

2 — Ao dever de indemnizar previsto no número anterior é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, em matéria de responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas colectivas públicas no domínio dos actos de gestão pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Março de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 4 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Abril de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 93/95

de 9 de Maio

O Programa Especial de Realojamento nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto, instituído pelo Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, tem vindo, face à colaboração entre a administração central e os municípios, a apresentar resultados que permitem encarar com optimismo a concretização da expectativa da erradicação definitiva das barracas.

Por outro lado, a adesão das instituições particulares de solidariedade social ao referido Programa veio demonstrar as potencialidades da congregação de esforços no sentido de atingir os objectivos propostos.

Ainda assim, existem outras entidades institucionais que têm manifestado a vontade de aderir ao Programa e que podem, pela sua experiência e conhecimento das condições sociais das populações que servem directamente, contribuir para a resolução de tão grave problema social, pelo que urge alargar a aplicação do Programa a tais entidades.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 16.º — 1 — As instituições particulares de solidariedade social, bem como as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa que prosigam fins assistenciais e que demonstrem capaci-

dade para concretizar os respectivos projectos, podem aderir ao Programa a que se refere o presente diploma, desde que actuem na área dos municípios abrangidos e se proponham proceder a operações de realojamento.

2 — No caso previsto no número anterior, as entidades ali referidas têm acesso aos apoios financeiros previstos no presente diploma nas mesmas condições que os municípios, podendo para o efeito celebrar contratos com o INH e o IGAPHE.

3 — Para o efeito do disposto neste artigo devem as entidades referidas no n.º 1 comunicar aos respectivos municípios os elementos que identifiquem as áreas e os agregados familiares a realojar e obter a garantia das respectivas demolições após o realojamento.

4 — Os municípios devem prestar a colaboração necessária ao programa de realojamento a promover pelas referidas entidades.

5 — Os fogos construídos nos termos do presente artigo ficam propriedade das referidas entidades e têm de ser atribuídos em regime de renda apoiada, aplicando-se-lhes o disposto nos artigos 13.º e 14.º

Art. 17.º — 1 — .....

2 — Os acordos complementares podem ser celebrados com as entidades referidas no n.º 1 do artigo 16.º, quer isoladamente, quando estas participarem no Programa nos termos do artigo anterior, quer de parceria com os municípios, quando sejam estes os aderentes aos programas de realojamento.

3 — .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Fevereiro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

Promulgado em 4 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Abril de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 94/95

de 9 de Maio

A prática da medicina denominada «homeopática», com a consequente utilização de produtos denominados «homeopáticos», é hoje uma realidade no espaço da União Europeia com significativa expressão em alguns dos seus Estados membros. Em Portugal, país onde se reconhece o direito de acesso aos produtos homeopáticos, verifica-se a utilização crescente desses produtos, ainda que de alguma forma não generalizada.

Da realização da plena integração dos Estados membros da União Europeia decorre que estes produtos farmacêuticos tenderão a ser disponibilizados em todo o espaço comunitário, pelo que a Directiva n.º 92/73/CEE,

do Conselho, de 22 de Setembro de 1992, alargou a este tipo de produtos o âmbito da aplicação das Directivas n.ºs 65/65/CEE e 75/319/CEE, relativas à aproximação das legislações respeitantes aos medicamentos, estabelecendo ainda disposições específicas para os mesmos, com vista a assegurar a necessária harmonização em matéria de produção, controlo, distribuição e utilização destes produtos.

A Directiva n.º 92/73/CEE preconiza para os produtos homeopáticos um regime semelhante ao existente para os medicamentos, tendo em conta, no entanto, as suas características específicas, designadamente o seu reduzido teor em princípios activos e a dificuldade de se lhes aplicar a metodologia estatística convencional dos ensaios clínicos.

A referida directiva prevê, por um lado, um processo de registo simplificado especial para os produtos tradicionais introduzidos no mercado sem indicações terapêuticas e sob forma farmacêutica e dosagem que não apresente riscos para o doente e, por outro, considerando a existência de produtos homeopáticos comercializados com indicações terapêuticas ou com uma apresentação susceptível de apresentar riscos, um regime idêntico ao dos medicamentos, sem prejuízo das características próprias a que devem obedecer os ensaios tóxicos-farmacológicos e clínicos daqueles produtos.

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica a Directiva n.º 92/73/CEE, garantindo a qualidade e a segurança de utilização dos produtos homeopáticos — como salvaguarda da saúde pública e assegurando, também, aos seus utilizadores o fornecimento de informações claras sobre o seu carácter homeopático e a sua inocuidade.

Foram ouvidas a Ordem dos Médicos e a Ordem dos Farmacêuticos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto e âmbito

1 — O presente diploma aprova o regime jurídico da introdução no mercado, do fabrico, da comercialização, da rotulagem e da publicidade dos produtos homeopáticos para uso humano.

2 — Os produtos homeopáticos preparados de acordo com uma fórmula oficial ou magistral, na acepção das alíneas c) e d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, são excluídos do âmbito do presente diploma, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, as práticas de bom fabrico a observar na preparação de produtos manipulados.

### Artigo 2.º

#### Produtos homeopáticos

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, são considerados produtos homeopáticos aqueles que, contendo uma ou mais substâncias, sejam obtidos a partir de produtos ou composições denominados «matérias-primas homeopáticas», de acordo com o processo de fabrico homeopático descrito na Farmacopeia Europeia ou, quando dela não conste, nas farmacopeias de qualquer Estado membro da União Europeia.

2 — Os produtos homeopáticos são classificados, quanto às suas características, em:

- a) Medicamentos homeopáticos;
- b) Produtos farmacêuticos homeopáticos.

### Artigo 3.º

#### Medicamentos homeopáticos

1 — Entende-se por medicamento homeopático qualquer produto homeopático que possua propriedades curativas ou preventivas das doenças do homem e dos seus sintomas, com vista a estabelecer um diagnóstico médico ou a restaurar, corrigir ou modificar as suas funções orgânicas.

2 — Ao processo de introdução no mercado, ao fabrico, comercialização e direcção técnica, à rotulagem, folheto informativo e à publicidade dos medicamentos homeopáticos é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime jurídico previsto para os medicamentos de uso humano, constante do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, e dos Decretos-Leis n.ºs 100/94 e 101/94, ambos de 19 de Abril.

### Artigo 4.º

#### Produtos farmacêuticos homeopáticos

1 — Entende-se por produto farmacêutico homeopático qualquer produto homeopático que reúna, cumulativamente, as seguintes características:

- a) Administração por via oral ou tópica;
- b) Grau de diluição que garanta a inocuidade do produto, não devendo este conter mais de uma parte por 10 000 de tintura-mãe, nem mais de  $\frac{1}{100}$  da mais pequena dose eventualmente utilizada em alopatia para as substâncias activas, cuja presença num medicamento alopatóico obrigue a prescrição médica;
- c) Ausência de indicações terapêuticas especiais no rótulo ou em qualquer informação relativa ao produto.

2 — A introdução no mercado dos produtos farmacêuticos homeopáticos está sujeita a um processo de registo simplificado, nos termos do disposto nos artigos seguintes.

### Artigo 5.º

#### Instrução do processo

1 — O pedido de registo de produtos farmacêuticos homeopáticos é apresentado pelo requerente ao Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, a quem compete instruir o processo e proceder ao registo respectivo.

2 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado de documentação que comprove a qualidade farmacêutica e a homogeneidade dos lotes de fabrico dos produtos, designadamente:

- a) Denominação científica, ou outra denominação constante de uma farmacopeia, das matérias-primas, com menção das várias vias de administração, formas farmacêuticas, graus de

diluição e apresentações que se pretendem registar;

- b) Processo que descreva o modo de obtenção e o controlo das matérias-primas e que fundamente o seu carácter homeopático, com base em bibliografia adequada;
- c) Processo de fabrico e controlo de todas as formas farmacêuticas e descrição dos métodos de diluição e de dinamização;
- d) Autorização de fabrico dos produtos em questão;
- e) Cópia dos registos ou autorizações eventualmente obtidos, para os mesmos produtos, noutros Estados membros da União Europeia;
- f) Uma ou mais amostras ou reproduções do modelo para venda dos produtos a registar;
- g) Dados relativos à estabilidade do produto.

### Artigo 6.º

#### Fabrico e direcção técnica

1 — Ao fabrico de produtos farmacêuticos homeopáticos é aplicável o disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro.

2 — Os titulares de autorização de fabrico de produtos farmacêuticos homeopáticos devem dispor de direcção técnica que, de forma permanente e contínua, assegure a qualidade do produto.

### Artigo 7.º

#### Rotulagem e folheto informativo

O fabricante e o importador de produtos farmacêuticos homeopáticos são responsáveis pela inclusão na embalagem exterior, no recipiente e no folheto informativo de informações escritas em língua portuguesa sobre as características e precauções a observar no uso do produto.

### Artigo 8.º

#### Conteúdo do rótulo e do folheto informativo

A embalagem exterior dos produtos farmacêuticos homeopáticos ou, na sua falta, o recipiente e o folheto informativo respectivos devem conter a indicação «produto farmacêutico homeopático» aposta de forma bem visível e legível, em maiúsculas e em fundo azul, bem como as seguintes informações:

- a) Denominação científica das matérias-primas, seguida do grau de diluição, utilizando os símbolos da farmacopeia adoptada, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro;
- b) Nome e endereço do responsável pela introdução no mercado e, se for caso disso, do fabricante e do importador;
- c) Modo de administração e, se necessário, via de administração;
- d) Prazo de validade explícito, incluindo mês e ano;
- e) Forma farmacêutica;
- f) Apresentação;
- g) Precauções específicas de conservação, quando for caso disso;

- h) Advertências especiais, quando o produto assim o exigir;
- i) Número de lote de fabrico;
- j) Número de registo;
- k) «Produto farmacêutico homeopático sem indicações terapêuticas aprovadas»;
- l) Aviso aconselhando o utilizador a consultar o médico se persistirem os sintomas durante a utilização do medicamento.

### Artigo 9.º

#### Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma e demais legislação aplicável compete à Inspecção-Geral das Actividades Económicas e ao Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, no âmbito das respectivas competências.

### Artigo 10.º

#### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ a 500 000\$ ou até 6 000 000\$, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

- a) O fabrico ou comercialização de produtos homeopáticos sem autorização;
- b) O fabrico ou comercialização de produtos homeopáticos cuja autorização de fabrico, de introdução no mercado ou registo tenham sido revogados ou suspensos;
- c) O fabrico de produtos homeopáticos sem dispor de direcção técnica;
- d) O incumprimento das normas de boas práticas de fabrico, nos termos da legislação em vigor;
- e) O incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, no caso dos medicamentos homeopáticos;
- f) O incumprimento do disposto nos artigos 3.º e 6.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 101/94, de 19 de Abril, no caso dos medicamentos homeopáticos;
- g) O incumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do presente diploma, no caso dos produtos farmacêuticos homeopáticos.

2 — Nas contra-ordenações previstas no número anterior a negligência e a tentativa são punidas.

3 — Às contra-ordenações previstas no presente diploma aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, competindo à IGAE ou ao INFARMED, conforme se trate de produtos farmacêuticos homeopáticos ou medicamentos homeopáticos, a instrução do processo.

### Artigo 11.º

#### Aplicação e destino das coimas

1 — A instrução dos processos contra-ordenacionais, bem como a aplicação das coimas, é da competência

do inspector-geral da IGAE ou do conselho de administração do INFARMED, no âmbito das respectivas competências.

2 — O produto das coimas reverte em 60% para o Estado e em 40% para a entidade competente, nos termos do número anterior.

### Artigo 12.º

#### Taxas

1 — Os encargos resultantes dos actos relativos aos procedimentos previstos no presente diploma e dos exames laboratoriais constituem encargo dos requerentes, nos termos de tabelas próprias, aprovadas por portaria do Ministro da Saúde.

2 — O produto das taxas aplicadas ao abrigo do número anterior destina-se a suportar os encargos decorrentes da prestação do serviço respectivo e constitui receita própria do INFARMED.

### Artigo 13.º

#### Norma transitória

1 — Os produtos farmacêuticos homeopáticos comercializados no mercado à data da entrada em vigor do presente diploma devem ser registados no prazo de um ano.

2 — Os produtos a que se refere o número anterior podem continuar a ser comercializados até à notificação da decisão sobre o pedido.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Fevereiro de 1995. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 4 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Abril de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

### Decreto-Lei n.º 95/95

de 9 de Maio

O Decreto-Lei n.º 445/88, de 5 de Dezembro, estabeleceu as regras a que deve obedecer a instalação do equipamento médico pesado, definindo critérios de programação e de distribuição territorial.

Os avanços tecnológicos verificados nesta área exigem, porém, a reformulação e a actualização daqueles critérios. Com efeito, alguns dos equipamentos referidos naquele diploma e que, ao tempo da sua aprovação, eram de utilização excepcional como meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica tornaram-se hoje de utilização corrente na prática clínica quotidiana.

Por outro lado, pretende-se com o presente diploma estabelecer uma articulação entre o Estado e a iniciativa privada, de modo que a gestão dos recursos dis-

poníveis se efectue no sentido da obtenção do maior proveito para a comunidade.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

O presente diploma estabelece os procedimentos a que deve obedecer a instalação do equipamento médico pesado nos estabelecimentos de saúde, públicos e privados.

#### Artigo 2.º

##### Objecto

A instalação do equipamento médico pesado fica sujeita a autorização do Ministro da Saúde, a conceder de acordo com critérios de programação e de distribuição territorial fixados em resolução do Conselho de Ministros.

#### Artigo 3.º

##### Obtenção de autorização

1 — Quando se trate de estabelecimentos de saúde privados, a entidade requerente deve fazer constar do pedido de autorização as menções seguintes:

- a*) Marca, tipo de aparelho e respectivas especificações técnicas, indicação do representante para o território nacional, condições de manutenção, exigências de assistência técnica e descrição das peças em armazém;
- b*) Qualificação do pessoal utilizador e plano de acções de formação durante o primeiro ano de funcionamento do equipamento;
- c*) Planta das instalações do estabelecimento, com especificação do local de instalação e de eventuais estruturas de apoio.

2 — No caso de instalação de novas unidades de equipamento já existente, não é obrigatória a indicação dos elementos a que se refere a alínea *b*) do número anterior, desde que não seja alterado o pessoal que opera com esse equipamento.

3 — O requerimento é dirigido ao Ministro da Saúde, o qual deve decidir no prazo de 90 dias.

#### Artigo 4.º

##### Sanções

1 — A instalação de equipamento médico pesado em infracção ao disposto no artigo 2.º ou a inobservância dos termos e condições de funcionamento constantes do requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo anterior determina:

- a*) Quando se trate de estabelecimentos de saúde públicos, a responsabilidade disciplinar dos seus dirigentes máximos;
- b*) Quando se trate de estabelecimentos de saúde privados, a aplicação de coima até ao montante de 500 000\$ ou, tratando-se de pessoa colectiva, de 6 000 000\$, podendo ainda ser determinada a apreensão do material instalado e a cessação de regimes convencionais no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

2 — A instrução dos processos cabe à Direcção-Geral da Saúde.

3 — A aplicação das coimas compete ao director-geral da Saúde.

#### Artigo 5.º

##### Revogação

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 445/88, de 5 de Dezembro.

2 — Relativamente ao anexo ao Decreto-Lei n.º 445/88, de 5 de Dezembro, o disposto no número anterior só produz efeitos no momento da entrada em vigor da resolução a que se refere o artigo 2.º do presente diploma.

3 — Até à entrada em vigor da resolução a que se refere o artigo 2.º do presente diploma, o regime nele estabelecido aplica-se ao equipamento constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 445/88, de 5 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Março de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

Promulgado em 4 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 6 de Abril de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.





# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85  
ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 378\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)**



INCM

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 3002 Fax (01)384 0132
- Rua da Escola Politécnica - 1200 Lisboa  
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sa da Bandeira, 16 - 1000 Lisboa  
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida - 1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco - 1000 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 - 4000 Porto  
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 - 3000 Coimbra  
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex

